



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.239, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

“Institui o Plano Municipal de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, o Plano Municipal de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Parágrafo Único - Os incentivos previstos na seguinte Lei, destinam-se a empreendimentos voltados às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem assim, comprovadamente, residam no município de Pedro Leopoldo, há mais de 02(dois) anos.

Art. 2º. O Plano de Incentivos, de que trata esta Lei, tem como objetivos principais:

I – atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

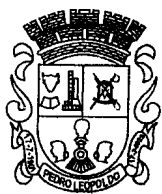
III – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados a solução dos problemas habitacionais do Município.

Art. 3º. Os critérios arquitetônicos e urbanísticos dos empreendimentos deverão obedecer ao estipulado no Plano Diretor e no Código de Obras do Município de Pedro Leopoldo, observadas as disposições próprias do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 4º. Os empreendimentos de que trata a presente Lei, ficam isentos dos seguintes tributos:

I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II – ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

na presente Lei, ao adquirente cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§1º. A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo, refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionados, prevista na Lista de Serviços que integra a Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 3.204, de 22 de dezembro de 2010 - item 7.02.

§2º. A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previstos nesta Lei, não mencionados no inciso III deste artigo, dar-se-á conforme previsão da Lista de Serviços que integra a Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006.

§3º. As isenções, previstas nos incisos I e III, e a alíquota, estipulada no §2º deste artigo, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento, até a data da expedição do respectivo habite-se.

§4º. O disposto neste artigo, não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago, em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 5º. Os loteamentos destinados às famílias de baixa renda, de que trata a presente Lei, poderão ser aprovadas, desde que tecnicamente perfeitos, devendo a garantia para a execução das obras da infra-estrutura ser prestada em até 120 (cento e vinte) dias após a aprovação, devendo ainda ser prestada nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Leopoldo;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de Pedro Leopoldo, mediante registro próprio, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Leopoldo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Na inviabilidade, devidamente justificada, da apresentação das garantias previstas no art. 4º desta Lei, poderá o Município de Pedro Leopoldo, alternativamente, aceitar as seguintes garantias:

I – seguro garantia;

II – fiança bancária.

§1º. As garantias prevista neste artigo, sem a qual nenhuma obra ou serviço poderá ter sua execução iniciada, devem ser estipuladas pelo mesmo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03(três) meses.

§2º. A não prestação da garantia ou a prestação intempestiva gera a nulidade da aprovação do respectivo loteamento.

Art. 7º. Comprovada a obtenção, junto ao agente financeiro do financiamento do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, poderá o Município liberar a garantia para a execução das obras abrangidas pelo respectivo contrato de financiamento.

Art. 8º. Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos, para fomentar a produção de habitações destinadas às famílias de baixa renda, observada a legislação pertinente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 17 de agosto de 2011.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

